

**Classe VI - REPRESENTAÇÕES****- Relator, Ministro Benjamin Zymler**

TC-014.437/2006-3

Natureza: Representação

Entidade: Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB-RP

Interessado: F & R Engenharia Ltda ME

Advogado constituído nos autos: Adnan Saab (OAB/SP 161.256)

GRUPO II**Classe I - RECURSOS****Relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti**

TC-007.253/2004-0 (com 1 anexo)

Natureza: Embargos de declaração

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - TRT/PB

Embargantes:

- Elvira Belletini Belmont de Brito e

- Erick Belletini Belmont de Brito

Advogado constituído nos autos: não há

Classe V - CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES**- Relator, Ministro Benjamin Zymler**

TC-017.427/2003-6

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Ministério da Educação

Interessados: Carmem da Conceição Teixeira, Damião Simião, Francisca Lima dos Santos, Lino Ferreira Netto, Luiz Lopes da Cunha, Márcio José Mangia, Maria de Lourdes Drumond Marques, Maria Vanilda Miranda Costa, Marilúcia Mattos da Cunha, Regina Sampaio Dias, Valdino Landolfo de Matos Miranda, Vanda Lopes Soares, Ieda de Melo Martins, Irene Alves da Silva, Nilton Rodrigues de Oliveira e Osmar Alves dos Santos

Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.088/1996-3

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Polícia Rodoviária Federal

Interessados: Ademar Nilson Ramos, Anacleto de Freitas Gomes, Clidenor Ferreira da Silva, Florivaldo Alves Lemos, Geraldo Expediê Dias, Getúlio Mota da Silva, Gilberto Mayer, Hamilton Monteiro, Ismael Rozendo Benitez, João Batista Martins, José Augusto da Silva Borges, Roberto Jorge Lopes Pedrosa e Sérgio Brasil Rosa

Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria-Geral das Sessões, 21 de setembro de 2006
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara**Poder Judiciário****TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL****PORTARIA Nº 534, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral poderá fornecer aos partidos políticos e às coligações, a pedido dos interessados, cópia dos boletins de urnas, em meio magnético, imediatamente após a totalização final das seções eleitorais de cada unidade da Federação.

Parágrafo único. Os partidos políticos e as coligações deverão apresentar requerimento ao Tribunal Superior Eleitoral, com a indicação da pessoa autorizada a receber a cópia, bem como fornecer as mídias digitais necessárias para a gravação.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.

Min. MARCO AURÉLIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**DESPACHOS DA PRESIDENTE**

Em 19 de setembro de 2006

Procedimento n.º 3189/2005 (Convite n.º 13/2006)

Tendo em vista o que consta da Ata de fl. 142 e do Parecer/CPL de fl. 143, homologo, com fundamento no artigo 43, VI, da Lei 8.666/1993, o procedimento licitatório em referência, e adjudico seu objeto - fornecimento e instalação de grades de ferro - à empresa Ferroarte Construções e Comércio Ltda. (CNPJ - 07.145.604/0001-75), pelo valor de R\$ 5.448,15 (cinco mil quatrocentos e quarenta e oito reais e quinze centavos).

Procedimento n.º 6539/2006 (Convite n.º 25/2006)

Tendo em vista o que consta da Ata de fl. 41 e do Parecer/CPL de fl. 43, homologo, com fundamento no artigo 43, VI, da Lei 8.666/1993, o procedimento licitatório em referência, e adjudico seu objeto - confecção de 350 cartilhas contendo orientações sobre prestação de contas de partidos e candidatos - à empresa Gráfica Dois

Irmãos Ltda. (CNPJ - 07.859.574/0001-69), pelo valor de R\$ 4.480,00 (quatro mil quatrocentos e oitenta reais).

Em 20 de setembro de 2006

Procedimento n.º 6461/2006 (Convite n.º 22/2006)

Tendo em vista o que consta do Parecer de fls. 34/36, da Comissão Especial de Licitação constituída pela Portaria n.º 452/2006, homologo, com fundamento no artigo 43, VI, da Lei 8.666/1993, o procedimento licitatório em referência, e adjudico seu objeto - fornecimento, com entrega parcelada de 2.554 litros de gasolina para o Cartório Eleitoral da 4ª Zona - à empresa Aerobran Distribuidora Imp. Exp. Ltda. (CNPJ - 14.411.631/0001-75), pelo valor de R\$ 7.662,00 (sete mil seiscentos e sessenta e dois reais).

Desª IZAURA MARIA MAIA DE LIMA

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

18ª REGIÃO

TRIBUNAL PLENO

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 54,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2006**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 1679/2005 - MA 48/2005, resolveu, por unanimidade, HOMOLOGAR e PROCLAMAR, com ressalva, na forma do art. 33 da Resolução Administrativa nº 907/2002, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o resultado final e respectiva classificação geral do XI CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO da Justiça do Trabalho da 18ª Região, conforme a seguir:

RESULTADO FINAL E CLASSIFICAÇÃO GERAL								
Ordem de Classificação	Número de Inscrição	Nome do Candidato	Provas				Pontuação de Títulos	Pontuação Final
			2ª	3ª	4ª	Média		
1ª	127	Raquel Gonçalves Maynarde	6,33	5,30	8,00	6,54	3,65	10,19
2ª	031	Monique Fernandes Santos Matos (*)	5,33	6,70	6,66	6,23	1,00	7,23
3ª	204	Carlos Augusto de Lima Nobre	5,00	5,00	5,00	5,00	1,75	6,75
4ª	116	Blanca Carolina Martins Barros	5,00	5,00	5,00	5,00	0,00	5,00

A média, o total de pontos e a classificação seguiram a norma contida no art. 32 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Resolução Administrativa nº 907/2002, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

(*) A ressalva mencionada refere-se ao fato de a candidata inscrita sob o nº 031, que teve o seu requerimento de inscrição definitiva indeferido, ter participado das últimas duas fases do certame por força de liminar concedida nos autos do MS nº 00290-2006-000-18-00-7, pendente de julgamento.

GOIAMY PÓVOA

Secretário

**Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais****CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS
EM RADIOLOGIA****RESOLUÇÃO Nº 11, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006**

Regula e normatiza a inscrição de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia no SISTEMA CONTER/CRTR's. Revoga as disposições em contrário.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, regulamentada pelo Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986 e regimentais, constantes de seu Regimento Interno; CONSIDERANDO a necessidade de normatizar, adequar, condensar, uniformizar e atualizar os procedimentos e critérios já adotados para a inscrição de Técnicos e Tecnólogos no âmbito do Sistema CONTER/CRTR's; CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º da Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985 e artigo 3º do Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986, com a nova redação dada pela Lei n.º 10.508, de 10 de julho de 2002; CONSIDERANDO a competência legal prevista no artigo 23, inciso VI do Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986; CONSIDERANDO o decidido na 17ª sessão da II reunião plenária extraordinária de 2006 do 4º corpo de conselheiros do conselho nacional de técnicos em radiologia, realizada no dia 8 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º - Os egressos dos cursos de Técnicos e Tecnólogos em Radiologia ministrados por escolas e instituições de ensino superior-IES atendidas as determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, terão direito ao registro profissional.

Art. 2º - O registro profissional deverá ser formulado junto ao conselho regional competente, por escrito, mediante solicitação de inscrição do interessado, acompanhado dos seguintes documentos, conforme segue: I - inscrição provisória: a) declaração de conclusão

de curso e histórico escolar emitida por instituição de ensino (originais), assinadas pelo Diretor da Instituição em conjunto com o coordenador do curso; b) comprovante de conclusão de estágio nos termos da Lei nº 6.494/77 e Decreto nº 87.479/82; c) comprovante de escolaridade: conclusão de ensino médio ou superior, observada à impossibilidade. d) cédula de identidade; e) cadastro de pessoa física - CPF; f) certificado de reservista; g) comprovante de endereço residencial; h) título eleitoral; i) 3 (três) fotos 3X4, recentes e coloridas (para identidade); j) cópia da CTPS (foto - qualificação civil - contrato de trabalho e alterações); k) certidão de nascimento ou casamento; l) comprovante de recolhimento da taxa de solicitação de inscrição. II - inscrição definitiva: a) diploma de tecnólogo em radiologia e histórico do curso reconhecido pelo MEC ou diploma de curso técnico em radiologia e histórico do curso autorizado pelo CEE; b) comprovante de conclusão de estágio nos termos da Lei nº 6.494/77 e Decreto nº 87.479/82; c) comprovante de escolaridade: conclusão de ensino médio ou superior, observada à impossibilidade de concomitância. d) cédula de identidade; e) cadastro de pessoa física - CPF; f) certificado de reservista; g) comprovante de endereço residencial; h) título eleitoral; i) 3 (três) fotos 3X4, recentes e coloridas (para identidade); j) cópia da CTPS (foto - qualificação civil - contrato de trabalho e alterações); k) certidão de nascimento ou casamento; l) comprovante de recolhimento da taxa de solicitação de inscrição. Parágrafo primeiro - As declarações apresentadas só serão aceitas, em originais e, assinadas pelo diretor da instituição de ensino a qual possua registro na Secretaria de Educação do Estado, juntamente com a assinatura do coordenador do curso. Parágrafo segundo - As inscrições provisórias de que trata o inciso primeiro deste artigo terão validade por prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), prorrogáveis por igual período, após os quais o inscrito deverá apresentar o diploma de conclusão de curso e, requerer a inscrição definitiva, sob pena de cancelamento do registro.

Art. 3º - O prazo para processamento do pedido de inscrição seja provisória ou definitiva será de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo a Diretoria Executiva conceder a inscrição "ad referendum" da plenária. Parágrafo único - No caso da Diretoria Executiva conceder a inscrição "ad referendum" da plenária, referido processo deverá ser submetido a deliberação da mesma no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a concessão do registro.